



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER: 161/2017

PROCESSO: 031/2017

INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL

**EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INDEFERIMENTO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REGULARIDADE DOS ATOS EDITADOS – PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

Trata-se de Impugnações ao Edital pelas empresas S2 SAUDE LTDA, MAX MEDICAL COM. PROD. MED. HOSPITALARES LTDA ME e CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, no Processo de Licitação nº 031/2017, referente ao Pregão Presencial nº 028/2017, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e materiais para a estruturação de Unidades de Saúde deste Município (móveis diversos, equipamentos hospitalares, odontológicos, informática, eletrodomésticos e veículo tipo pick-up), conforme especificações descritas no Anexo I, utilizando como critério de julgamento o menor preço (por item).

Verifica-se que o Edital foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Águia Branca, no website [www.prefeituradeaguia branca.es.gov.br](http://www.prefeituradeaguia branca.es.gov.br), no Jornal A Tribuna e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 03/08/2017.

As Empresas Impugnantes, tempestivamente, apontam supostas irregularidades no Edital em questão, alegando especificamente suposta Falta de Qualificação Técnica, consistente na ausência de exigência de apresentação de Alvará Sanitário expedido pela vigilância sanitária municipal ou estadual, autorização de funcionamento da empresa (AFE) expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Registro de produto na ANVISA para os itens direcionados à área da saúde ou sua isenção quando couber.

### **Sucinto relatório, passo a opinar.**

O Processo de Licitação é o meio de contratação com a Administração Pública, subordinando-se a esta os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por meio do procedimento licitatório procura-se a proposta mais vantajosa de contratação.

A Licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e deve estar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Segundo o art. 3º, da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e ainda, estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas.

Em respeito a presente questão, é imperioso destacar que, a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

**“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.( Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador).”**

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

**Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010).**

A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com isso, nos processos de aquisição de um determinado bem ou serviço cabe a Administração especificá-lo de forma que atenda suas necessidades. Neste momento a Administração deve pensar exclusivamente no interesse público independente de influencias alheias para atingir sua precípua finalidade. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Nesse sentido, as alegações da Impugnante não merecem prosperar, não sendo possível a alteração do edital a fim de satisfazer uma ou outra empresa, restringindo a participação no certame.

Como sabido, nos procedimentos licitatórios, além dos princípios da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Embora o registro na ANVISA realmente seja um indício de qualidade para as empresas que o possuem, NÃO HÁ LEI que imponha a sua comprovação como requisito para os procedimentos licitatórios de compra de equipamentos hospitalares pela Administração.

Na legislação pátria, salvo melhor juízo, não há dispositivo legal que obrigue o fornecedor ou fabricante de equipamentos hospitalares em obter o alvará reclamado nas impugnações. A toda evidência aí reside o motivo determinante da citação do dispositivo legal nas impugnações. Cumpre registrar que a interpretação emprestada pelas Impugnantes a Lei nº 6.360/76, a meu ver, não merece guarida, tendo em vista que os equipamentos hospitalares não estão abarcados pelos citados dispositivos na condição de produtos correlatos.

Ademais, o acatamento das impugnações implica na mitigação da concorrência, em face da exclusão do certame dos licitantes que não tenham o certificado, licença e autorização acima mencionados, especialmente considerando a região interiorana em que o pequeno Município de Águia Branca está localizado.

A Lei nº 8.666/93, disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do *caput*:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**  
**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**  
**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Observa-se que o *caput* do art. 30, da Lei nº 8.666/93, expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que LEI ESPECIAL fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Assim, não há lei específica que imponha as exigências pretendidas pelas impugnantes como requisito para os procedimentos licitatórios de compra de equipamentos hospitalares pela Administração.

Inexistindo determinação legal impondo a apresentação dos documentos indicados pelas impugnantes, sua exigência em licitações para aquisição de equipamentos hospitalares é incompatível com o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Por isso mesmo, representa exigência excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

*In casu*, entendo que a exigência de apresentação de Alvará Sanitário expedido pela vigilância sanitária municipal ou estadual, autorização de funcionamento da empresa (AFE) expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o Registro da empresa na ANVISA, não devem ser exigidos como requisito de habilitação, eis que, a par de não haver supedâneo legal para tanto, não é documento hábil a cumprir com aquele objetivo.

Assim, tais documentos até poderiam ser vistos como um requisito previsto em lei, mas tão somente para a concessão do registro do produto (Lei nº 6.360/1976), não havendo lei que autorize a sua exigência como requisito de habilitação técnica, de modo que sua previsão no edital, nesta condição, configuraria violação ao princípio da legalidade.

Da mesma forma, reitero os termos do Parecer nº 152/2017, exarado nos autos do Processo de Licitação 031/2017 – Pregão Presencial nº028/2017, à fl. 150, em que ao averiguar o respectivo Edital com seus anexos, constatei que restou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

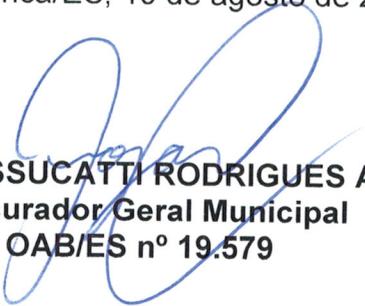
### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atendida a exigência da Lei vigente, aprovando-o e opinando pelo seu regular prosseguimento.

Por fim, compulsando os autos e forte no princípio da legalidade, **OPINO** pelo prosseguimento do processo, **INDEFERINDO** as Impugnações ao Edital, ora apresentadas pelas empresas S2 Saúde Ltda, Max Medical Com. Prod. Med. Hospitalares Ltda Me e Celeste Distribuidora de Medicamentos Ltda.

**s.m.j. é o parecer.**

Água Branca/ES, 10 de agosto de 2017.

  
**DIOGO MASSUCATTI RODRIGUES ALVES**  
Procurador Geral Municipal  
OAB/ES nº 19.579